PREFEITURA DE PINHEIRO
Proc. 104/2029
Folhas 1.668
Rubrica

PARECER JURIDICO PGM Nº 0175/2025
REFERENTE AO PROCESSO Nº 0104/2025 - CCL

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 – PARECER FINAL.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA. Registro de Preços. Pregão Eletrônico. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 14.133/21 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021). ANÁLISE JURÍDICA FINAL. **Parecer favorável.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Pinheiro/MA, gerado mediante o documento de formalização de demanda, através do qual solicitou **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O procedimento foi adotado e os autos encaminhados para análise jurídica final, para fins de contratação.

Ratificamos todos os termos do parecer da minuta do edital e observamos os procedimentos posteriores.

Salienta-se que a presente análise se dá de modo que esta parecerista respalda-se com os documentos acostados nos autos.

PREFEITURA DE PINHEIRO
Proc. 1024/2029
Folhas 1.669
Rubrica

Vale ressaltar, mais uma vez, que a necessidade da contratação consta descrita no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Secretaria Municipal de Pinheiro /MA, senão vejamos:

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA, enfrenta uma demanda crítica relacionada à locação de veículos e máquinas pesadas, essenciais para a execução de diversas atividades que garantem a efetividade dos serviços públicos prestados à população. A insuficiência de recursos para a aquisição e manutenção destes bens torna necessária a contratação de uma empresa especializada para atender essa lacuna.

A necessidade de locação de veículos e máquinas pesadas se faz emergente em decorrência da complexidade das operações realizadas pela municipalidade, que incluem serviços de infraestrutura, manutenção de vias urbanas e rurais, transporte de materiais e apoio a ações de saúde e educação. O atendimento adequado dessas demandas evita a interrupção de serviços essenciais e promove a melhoria na qualidade de vida da população. Além disso, a locação proporciona flexibilidade na gestão do patrimônio público, permitindo o ajuste rápido às variabilidades de uso e demanda sem os custos elevados de aquisição e manutenção.

É importante ressaltar que a regularidade e a agilidade nas atividades da administração pública dependem significativamente da disponibilidade desses recursos, o que reforça a urgência da contratação. Ao não atender a essa necessidade, a Prefeitura corre o risco de comprometer o cumprimento de seus deveres constitucionais, impactando diretamente no bem-estar da comunidade.

Com efeito, a Requerente, ao aduzir que a contratação requerida se faz necessária e conveniente ao interesse público ainda instrui os autos com: DFD – Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, cotações de preços, pesquisa de preço de mercado, mapa comparativo de preço (apuração), análise de mercado, Termo de Referência, Autorização, Portaria de Agentes de Contratação, Minuta do edital de pregão eletrônico, minuta da ata de registro de preços, minuta do contrato, anexos e etc...

O procedimento foi adotado na modalidade de pregão eletrônico e os preços devidamente registrados.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA: FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe, exclusivamente, aos elementos que constam nos autos do processo administrativo até a presente data, cabendo a esta procuradoria realizar sua análise sob o prisma estritamente

PREFEITURA DE PINHEIRO
Proc. 1011/2020
Folhas 1.670
Rubrica

jurídico, nos termos da legislação pertinente à matéria, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos agentes públicos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O presente processo baseia-se no **requerimento encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Pinheiro/MA,** gerado mediante DFD – documento de formalização da demanda, através do qual solicitou aos secretários municipais manifestação sobre intenção de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA**.

Sobre as aquisições feitas pela Administração Pública apregoa a Constituição Federal, em seu art.37, caput e inciso XXI, in verbis:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (grifo nosso)

Como sabido, o Princípio da Legalidade, inserto no mandamento constitucional suso delineado, preconiza a subordinação completa do administrador aos ditames da lei, de modo a evitar dissabores, tais como o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Nesse esteio, não pode o administrador fazer sobressair sua vontade pessoal sobre o interesse da coletividade, devendo, portanto, a gestão pública, cingir-se dos princípios norteadores do Direito Público, dentre os quais se inclui o postulado acima mencionado.

Segundo melhor doutrina, o Princípio da Legalidade é a base de toda a atividade administrativa, e, como tal, deve servir de arrimo aos demais princípios administrativos, de modo que não há que se falar em "moralidade", "impessoalidade", "publicidade" e "eficiência" da Administração Pública se não houver, por parte desta, a observância indispensável dos preceitos normativos.

Com muita propriedade, sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"O princípio da legalidade implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser*

PREFEITURA DE PINHEIRO
Proc. SDU 2025
Folhas 1.671
Rubrica

> *instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". (RDP, nº 90, pp. 57-58)*

Desta forma, consoante se depreende do vasto acervo jurídico pátrio, não pode o administrador público, a seu bel alvitre, realizar contratações ou quaisquer tipos de tratativas sem a fiel observância à Constituição Federal, bem como à lei que disciplina a matéria.

Sob o manto do preceito constitucional retro citado, temos por forçoso inferir que o procedimento licitatório é regra que viabiliza, dentre outros, a contratação de serviços por ente público.

E, sobre o tema, dispõe o art. 2º da Lei nº. 14.133/21, afirma *in verbis*:

> *Art. 2º Esta Lei aplica-se a:*
>
> *I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;*
>
> *II - compra, inclusive por encomenda;*
>
> *III - locação;*
>
> *IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;*
>
> *V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;*
>
> *VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;*
>
> *VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.*

Ademais, o legislador visando criar procedimentos mais céleres às licitações, instituiu a modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, com fundamento nos artigos 28, I, e 29, caput, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 28. São modalidades de licitação:*
>
> *I - pregão;*
>
> *...*
>
> *Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Especificamente sobre o Sistema de Registro de Preços a Lei 14.133/2021 estabelece que:

PREFEITURA DE PINHEIRO
Proc. 104/2024
Folhas 1, 672
Rubrica

Art. 6º...

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

IV - sistema de registro de preços; ...

Nessa esteira, visando seguir o princípio da economicidade, com a utilização da Modalidade do Pregão (Eletrônico ou Presencial), é possível ainda aliar o procedimento especial do Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 40, II, da Lei Federal nº 14.133/21, o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do Sistema de Registro de Preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques, a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços, dentre outras.

Aliado a isso, visualizamos a composição de elementos que são utilizados nos processos licitatórios, indispensáveis para o demonstrativo da vantajosidade, tais como o documento de formalização de demanda, o Termo de Referência e a cotação de preços.

Portanto, a modalidade de licitação empregada teve amparo legal e demonstrou ser vantajosa para a Administração Pública.

REFEITURA DE PINHEIRO
roc. 1041 2029
lhas 1 673
ubrica

As propostas foram recebidas e a vencedora apurada com base no menor preço, conforme o artigo 33, I da Lei 14.133/2021, utilizando-se mapa de apuração de preços.

O vencedor apresentou documentação de regularidade técnica e jurídica, anexando as certidões exigidas no edital e comprovando estar apto a contratar com o poder público.

III - CONCLUSÃO:

Por fim, verificada a observância dos princípios que norteiam a Administração Pública e, por conseguinte, a legalidade do processo de Sistema de Registro de Preço aqui mencionado, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, devendo ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a juntada dos documentos exigidos por lei, bem como da autorização da autoridade competente e diante de tudo demonstrado e conforme vasta fundamentação jurídica e doutrinária retro esboçadas, entendemos pela **POSSIBILIDADE de homologação do certame e, por conseguinte, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA,** conforme proposta vencedora neste certame e mediante as regras adotadas no edital.

Ressalta-se, mais uma vez, que a referida contratação deve possuir adequação com a Lei Orçamentária Anual, devendo ainda ser compatível com o Plano Plurianual e, com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Feitas as considerações sobreditas, é este o nosso entendimento, submetendo o presente Parecer Jurídico às demais autoridades para conhecimento e prosseguimento do feito.

Pinheiro/MA, 12 de setembro de 2025.

HERLINDA DE OLINDA VIEIRA
Procuradora Geral do Município de Pinheiro/MA
OAB/MA n°. 5.604 – Portaria n° 010/2025